



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA

SESSÃO Nº 9333

15 de outubro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-58.2024.6.11.0055 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600117-53.2025.6.11.0000.....4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600664-07.2024.6.11.00405
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-68.2024.6.11.00407
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600491-92.2024.6.11.00369
RELATOR: Dr. Edson Reis
6. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600584-42.2024.6.11.0008.....11
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 13
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-51.2024.6.11.0056 17
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600678-52.2024.6.11.0052.....21
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600545-98.2024.6.11.0055 24
RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-58.2024.6.11.0055



Pedido de Vista em 06.10.2025 - Doutor Pêrsio Landim

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Edson Reis

VOTO: reconheceu a preliminar de preclusão para juntada de novos documentos e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. **No mérito, deu parcial provimento ao recurso**, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, bem como para determinar o recolhimento de R\$ 465.917,45.

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator



Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cuiabá/MT no pleito de 2024, em face de sentença (ID 18870703) proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.804.867,65.

Os principais fundamentos da desaprovação incluíram a ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, a falta de documentos idôneos para justificar despesas (especialmente as de maior vulto, como a da T2 Comunicação, que representou R\$ 2.180.000,00), e o uso irregular de recursos públicos (FEFC) em despesas que beneficiavam candidatos a vereador de partidos não coligados na eleição proporcional.

Também foram consideradas falhas como gastos eleitorais anteriores não informados, inconsistências na documentação de pessoal, e outras despesas sem clareza ou justificativa suficiente. A sentença concluiu que o conjunto dessas irregularidades correspondia a 26,94% do total dos gastos aplicados, excedendo o limite de 10% aceito pela jurisprudência para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inviabilizando a aprovação das contas mesmo com ressalvas.

Em suas razões recursais (ID 18829356), os recorrentes sustentam preliminarmente que a sentença é nula porque o Juízo de primeira instância não apreciou documentos complementares essenciais apresentados em sede de embargos de declaração. Alegam que o relatório conclusivo "inovou" em seus apontamentos, levantando questões novas que justificavam a apresentação posterior da referida documentação. Essa não apreciação dos documentos configuraria cerceamento de defesa e violação do art. 69, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. A defesa invoca jurisprudência de Tribunais Regionais Eleitorais que admitem a juntada de novos documentos em embargos, mesmo após a preclusão, para evitar o enriquecimento ilícito da União, especialmente em casos que envolvem a devolução de valores.

No mérito, os recorrentes alegam que a decisão de primeira instância foi excessivamente rigorosa, desconsiderou as justificativas e a farta documentação apresentada, e fez juízos de valor sobre as estratégias de campanha, o que não condiz com a natureza do processo de prestação de contas, que é verificar a regularidade formal e contábil. Argumentam que a sentença violou o art. 489, II, e §1º, incisos III, IV e V, do CPC por não enfrentar os argumentos e provas e defendem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requerem preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para novo julgamento com a análise da documentação complementar. No mérito, pedem a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas, reconhecendo a regularidade formal e contábil da movimentação financeira e afastando a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 18829360).

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (ID 18829363), pugnou pela manutenção da sentença, sustentando que as irregularidades apontadas pela unidade técnica da Justiça Eleitoral não foram sanadas pela defesa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer inicial (ID 18834996), requereu o retorno dos autos à ASEPA, para que a unidade técnica realizasse nova análise das contas e dos documentos apresentados — inclusive os juntados intempestivamente —, com vistas à garantia do contraditório e à luz da complexidade contábil envolvida e da repercussão social da matéria.

O pedido foi acolhido por este Relator (ID 18835530), determinando-se a remessa dos autos à ASEPA, para revisão técnica integral da prestação de contas.

Posteriormente, a ASEPA/TRE-MT emitiu novo parecer técnico conclusivo (Informação nº 053/2025), no qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela redução do valor a ser devolvido ao erário para R\$ 513.542,45, em face da superação parcial das irregularidades anteriormente apontadas.

(ID 18854320).

Intimados para manifestação quanto ao novo parecer técnico, os recorrentes apresentaram alegações finais, bem como juntaram novos documentos, nos quais reiteraram argumentos anteriores e buscaram afastar os apontamentos remanescentes (itens 3.2, 3.3, 3.15 e 3.24 do parecer técnico), insistindo na total regularidade das despesas e na utilização legítima dos recursos de campanha, bem como na ausência de má-fé ou dolo (ID principal 18857686).

O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, opinou pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas de campanha de Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.



2. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600117-53.2025.6.11.0000



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 15.10.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

SIGILOSO

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

PACIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO - OAB/SP188342

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - OAB/MT29983/O-O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

ADVOGADO: THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - OAB/MT34837/O

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - OAB/MT26221-O

IMPETRADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600664-07.2024.6.11.0040



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

Participação de Revisor: Art. 44, I do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INELEGIBILIDADE - LEI DA FICHA LIMPA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: THIAGO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADA: SUELEN CRISTINA VIANA CORA - OAB/MT22342-O

RECORRIDO: ERALDO GONCALVES FORTES

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/GO61922-A

PARECER: pela rejeição das preliminares. No mérito, pela improcedência.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Decadência - propositura da ação (recorrido)

Revisor - Doutor Pêrsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Coisa julgada - desincompatibilização (recorrido)

Revisor - Doutor Pêrsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

Revisor - Doutor Pêrsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto por Thiago Carvalho dos Santos, candidato a vereador pelo PSB em Primavera do Leste/MT, em face de Eraldo Gonçalves Fortes, eleito vereador no mesmo município, pelo mesmo partido, nas eleições 2024.

Alega o recorrente, em síntese, que o recorrido: (1) teria se exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde em 28/03/2024, mas reassumido como Coordenador de Serviços da Saúde em 02/04/2024, somente sendo exonerado em 28/06/2024, argumentando que houve simulação da



desincompatibilização, por ter o recorrido continuado em cargo público municipal, inclusive nos quadros da mesma secretaria que chefiava, o que configuraria burla à exigência legal de desincompatibilização; (2) teria omitido tais fatos em seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), induzindo o Juízo Eleitoral da 40ª ZE a erro; e (3) estaria inelegível em razão de condenação colegiada em 2ª instância, proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso no Processo nº 0004499-69.2019.8.11.0037, sem que tenha apresentado a devida certidão negativa, incorrendo nas hipóteses da Lei Complementar nº 64/1990 ("Lei da Ficha Limpa").

Em sua defesa, Eraldo Gonçalves Fortes arguiu as seguintes preliminares: (a) decadência, afirmando que o marco inicial para os efeitos legais da diplomação seria 11/12/2025, data da cerimônia de diplomação do recorrido e que o Recurso Contra Expedição de Diploma foi interposto somente em 15/12/2024; e (b) coisa julgada, afirmando que idêntica matéria argumentativa já fora apresentada por ocasião da AIJE nº 0600606-04.2024.6.11.0040.

Ainda no tópico "preliminares", o recorrido discorre acerca do não cabimento da pretensão e que o autor pretende revisar, após a preclusão e trânsito em julgado do próprio Requerimento de Registro de Candidatura e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, suposta inelegibilidade infraconstitucional decorrente de alegada simulação na desincompatibilização do cargo de Secretário de Saúde, ocorrida antes mesmo do pleito eleitoral.

No mérito, o recorrido pugnou pela improcedência, aduzindo inexistirem provas robustas das alegações, por não haver comprovação de que tenha exercido funções após a exoneração, apenas portarias juntadas, sem provas de atos de gestão. Alega também desincompatibilização de fato, apresentando documentos demonstrando que Paula Cristina Xavier Magalhães de Castro assumiu como Secretária de Saúde, exercendo efetivamente a função (movimentação de contas, reportagens, pedidos de diárias, ofícios), bem como declarações confirmando a ausência de ingerência do recorrido; e fragilidade das provas, argumentando que as alegações do recorrente baseiam-se apenas em presunções e não caracterizam inelegibilidade superveniente.

Além disso, em relação à argumentação de inelegibilidade criminal, afirma que não houve condenação colegiada contra si; que o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso apenas determinou o prosseguimento da ação penal, não representando condenação, tendo juntado certidão negativa de 2º grau para fins eleitorais. Requereu ainda a condenação do recorrente por litigância de má-fé.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares, tendo em vista a tempestividade do recurso em razão de que o prazo deve ser contado até o último dia fixado no calendário eleitoral para a diplomação (19/12/2024), conforme jurisprudência do TSE; e a inexistência de coisa julgada, em razão de a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600606-04.2024.6.11.0040 não possuir identidade absoluta de partes, de causa de pedir e de pedido, em relação a este RCED. No mérito, a Douta PRE opinou pela improcedência do recurso, ante a inadequação da via eleita, ausência de demonstração robusta dos ilícitos eleitorais narrados e ausência de inelegibilidade criminal.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-68.2024.6.11.0040



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM SANTO ANTONIO MELHOR

ADVOGADO: SILVIO JORGE ZAMAR NETO - OAB/MT29960-O

ADVOGADO: JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES - OAB/MT4700/O

ADVOGADO: EDUARDO RODOLFO GONCALVES - OAB/MT29610/O

ADVOGADA: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - OAB/MT8233/O

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362-O

ADVOGADO: DIEGO GOMES DA SILVA LESSI - OAB/MT15159/O

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

RECORRIDO: JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

RECORRIDO: MIGUEL JOSE BRUNETTA

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM SANTO ANTÔNIO MELHOR [composta pelos partidos União Brasil, PP, e Federação PSDB/Cidadania] contra da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, com sede em Primavera do Leste/MT, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (nº 0600356-68.2024.6.11.0040) ajuizada em face de JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA ALVES e MIGUEL JOSÉ BRUNETTA (ID 18957723).

A recorrente suscita a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta que: a) haveria provas de prática de conduta vedada [obras de cascalhamento e nivelamento de estradas com objetivo de benefício eleitoral] pelos recorridos, nos anos de 2018, 2020 e 2024; 2) o depoimento de Ivanor de Oliveira seria inidôneo por ter mentido sobre a existência de “contrato com a Prefeitura de Santo Antônio do Leste”; 3) não teria sido valorado o testemunho de Jandiene Pedzadaritto no sentido de que a esposa do recorrido MIGUEL JOSÉ BRUNETTA “tentou comprar seu voto”; 4) o abuso de poder político e econômico estariam caracterizados.

Requer o provimento para que seja reconhecido o abuso de poder e, por consequência, decretada a inelegibilidade de JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA ALVES e MIGUEL JOSÉ BRUNETTA, bem como a cassação do diploma deste, impondo-se multa a ambos (ID 18957728).

JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA ALVES e MIGUEL JOSÉ BRUNETTA pugna pelo desprovimento (ID 18957733).

A i. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ao considerar que não há provas suficientes da *“prática da conduta vedada [...] consistente na suposta execução de obra pública com intuito”* eleitoral (Pedro Melo Pouchain Ribeiro, procurador Regional Eleitoral – ID 18958130).

É o relatório.



5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600491-92.2024.6.11.0036



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - FELIZ NATAL-MT

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: REMY DE SOUZA ALVES CORREA

ADVOGADO: ARY FRUTO - OAB/MT0007229

PARECER: pela rejeição da preliminar de nulidade da audiência. Pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Nulidade da audiência – quebra da incomunicabilidade das testemunhas (recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Não conhecimento do recurso - ausência de fundamentação adequada (recorrido)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Inadmissibilidade parcial - inovação recursal (recorrido)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB (ID 18962056), contra a sentença proferida pelo juízo da 36ª Zona Eleitoral de Vera/MT (ID 18962051), que julgou improcedente a Representação Especial por conduta vedada, prevista no art. 77 da Lei n.º 9.504/1997, ajuizada em desfavor de Remy de Souza Alves Corrêa, candidato eleito ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024.

Narra a inicial que Remy de Souza, na condição de candidato à reeleição para o cargo de vereador, compareceu à inauguração de obra pública (campo de futebol "Society Sintético") no dia 15/09/2024, dentro do período vedado, com objetivo de se beneficiar eleitoralmente do evento.

Nas razões recursais (ID 18962057), o recorrente suscita em preliminar a nulidade do interrogatório por quebra da incomunicabilidade das testemunhas.

No mérito, sustenta que *"o Recorrido – então candidato a vereador – compareceu na INAUGURAÇÃO DA OBRA PÚBLICA, em 15.9.2024, à inauguração do primeiro campo de gramado sintético do Município de Feliz Natal/MT (Bairro Bela Vista), em período crítico, FICOU PROVADO PELAS TESTEMUNHAS EM AUDIENCIA QUE O REQUERIDO circulou entre os presentes, dialogou, cumprimentou eleitores, permaneceu até o final da festividade e ostentou cores e padrão cromático de sua campanha, circunstâncias amplamente divulgadas e fotografadas nos autos"*.

O recorrente alega que restou comprovado que a inauguração do campo de gramado sintético foi amplamente divulgada em redes sociais, rádios e aplicativos de mensagens, atraindo grande público em um bairro populoso e de baixa renda, contexto que aumenta a vulnerabilidade do eleitorado. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que apenas o recorrido compareceu ao evento em clima de campanha velada, utilizando inclusive camisa com cores associadas à sua candidatura.

Alega ainda que durante toda a inauguração, ele circulou entre arquibancadas, entrada e arredores, cumprimentando e conversando com diversos eleitores, havendo relatos de pedidos indiretos e até diretos de votos, o que reforça a finalidade eleitoral da presença.

Subsidiariamente, requer que *"Sem prejuízo do reconhecimento da conduta vedada, os mesmos fatos autorizam, na via cumulativa, a análise da qualificação abusiva da conduta, uma vez demonstrados: (i) a escala do evento e sua capacidade de alcançar o eleitorado; (ii) o aproveitamento eleitoral de ato público de inauguração; e (iii) o impacto competitivo sobre a paridade de armas. Se assim entender este E. Tribunal, requer-se a declaração de inelegibilidade do Recorrido, pelo prazo legal, a teor do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990."*

E conclui requerendo:

- a) o conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral para reformar integralmente a sentença, julgando procedente a Representação Especial, com a cassação do diploma do Recorrido (art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997);*
- b) subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da audiência quanto aos depoimentos colhidos com violação da incomunicabilidade (art. 456 do CPC), com renovação do ato e posterior rejuízo;*
- c) na via cumulativa, se assim entender este Tribunal, o reconhecimento do abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/1990), com a consequente declaração de inelegibilidade pelo prazo legal;*

Intimada, o recorrido apresentou as contrarrazões recursais (ID 18962066), por meio das quais pugna, suscita preliminares de (a) não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação adequada e (b) de inadmissibilidade parcial do recurso por inovação recursal. No mérito pugna pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18963668), opina *"pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Vera/MT, que julgou improcedente a representação especial."*

É o relatório.

6. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600584-42.2024.6.11.0008



Participação de Revisor: Art. 44, II do RI

PROCEDENCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSOS CRIMINAIS ELEITORAIS - AÇÃO PENAL - INJÚRIA ELEITORAL - RACISMO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA

ADVOGADA: JULIANA FERNANDES CALZOLARI - OAB/MT27433-O

ADVOGADA: MARY MAGDA QUEIROZ DIAS - OAB/MT22109-O

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724

ADVOGADA: VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - OAB/PR61582

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA

ADVOGADA: JULIANA FERNANDES CALZOLARI - OAB/MT27433-O

ADVOGADA: MARY MAGDA QUEIROZ DIAS - OAB/MT22109-O

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724

ADVOGADA: VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - OAB/PR61582

PARECER: 1) pelo conhecimento de ambos os recursos eleitorais interpostos;
2) pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto por Michel Lucas Rocha Souza;
3) pelo provimento integral do Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para modificar a sentença no que diz respeito à condenação do Réu, alterando-se a capitulação jurídica dos fatos, para condená-lo às penas do art. 2º-A da Lei 7.716/89.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Preliminar: Ilicitude das provas - quebra da cadeia de custódia (recorrente Michel)

Revisor - Doutor Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

Preliminar: Nulidade da sentença (recorrente Michel)

Revisor - Doutor Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

Mérito:

Revisor - Doutor Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes



Recursos eleitorais interpostos por MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Alto Araguaia, nos autos de ação penal (nº 0600584-42.2024.6.11.0008), que o condenou por injúria eleitoral majorada [proferida na presença de várias pessoas] e racismo a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial semiaberto – art. 326, c/c art. 327, III, ambos da Lei nº 4.737/1965, c/c art. 20, da Lei nº 7.716/1989 – (ID 18807814).

MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA suscita: 1) ilicitude das provas [vídeos] por quebra da cadeia de custódia; 2) nulidade da sentença por violação aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustenta que: 1) a suposta injúria eleitoral [FATO 1] seria atípica por não ter sido proferida contra pessoa certa ou determinada; 2) *“a crítica [...] severa, dura, ácida ou deselegante”* proferida em *“ambiente político [...] acirrado”*, afastaria o dolo de injuriar; 3) inexistem provas de que houve *“ataque a um grupo de pessoas motivado por concepções de raça ou cor”*; 4) preencheria todos os requisitos para o acordo de não persecução penal; 5) não há *“fundamentação idônea para justificar [...] o regime inicial”* semiaberto.

Requer o provimento para que sejam anuladas as provas [vídeos] e absolvido, também por atipicidade. Em pedido subsidiário, anulada a sentença ou estabelecido o regime aberto (ID 18807829).

A Promotoria de Justiça Eleitoral de Alto Araguaia sustenta que a ofensa com elementos de “raça” [FATO 2] *“foram direcionadas ao candidato opositor a prefeito”* [Marco Aurélio Reis Julien Lenotti] *“e seus colaboradores (vítimas determinadas, certas)”*, a configurar injúria qualificada [elemento de raça].

Pugna pela reclassificação de racismo para injúria racial (ID 18807820).

As partes [MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA e a PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE ALTO ARAGUAIA] pugnam pelo desprovimento dos recursos opostos (ID 18807834; ID 18807833).

A i. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do apelo ministerial e desprovimento do recurso defensivo ao considerar que há provas suficientes para a condenação do recorrente por injúria eleitoral [FATO 1] e injúria racial [FATO 2] e a reincidência justifica a imposição do regime semiaberto e impossibilita a oferta de ANPP (ID 18823270).

É o relatório.

À d. Revisão.



7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-45.2024.6.11.0056

Julgamento em conjunto com AIJE nº 0600244-51.2024.6.11.0056 [item 8]

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: WILLIAN BRAZ OLIVEIRA

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: FABRICIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO HAUFF

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADA: RENATA DA COSTA SIMOES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: pela integral rejeição da preliminar. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Imunidade parlamentar material e Liberdade de expressão (recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Serão apreciadas, simultaneamente, a Ação de Investigação Judicial AIJE Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 e AIJE Nº 0600244-51.2024.6.11.0056, vez que as demandas versam sobre mesmo fato e, por essa razão, os respectivos processos foram reunidos para julgamento em conjunto, em consonância com a norma inserta no art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

Relato, inicialmente, a AIJE nº 0600128-45.2024.6.11.0056:

AIJE Nº 0600128-45.2024.6.11.0056

Trata-se de recurso interposto por REGINALDO MARTINS RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª ZE de Brasnorte/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PL, PP, Republicanos e PMB).

A Coligação “Coragem para Mudar” ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Reginaldo Martins Ribeiro (vereador e pré-candidato à reeleição em Brasnorte/MT) imputando-lhe abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação (ID18959310). A acusação central consistiu no uso da tribuna da Câmara Municipal e grupos de WhatsApp e suas páginas no Facebook e Instagram para disseminar ofensas pessoais contra o pré-candidato a prefeito, Sr. Eric Márcio Fantin, imputando-lhe condutas imorais, com o objetivo de denegrir sua imagem, sua honra e desequilibrar o pleito.

Ainda, ponderou que a conduta do investigado configura crime contra a honra, contra o pleito eleitoral e incitação ao crime; que a disseminação de informações falsas pode configurar calúnia, difamação ou injúria, conforme o Código Penal; que a Lei nº 9.504/1997 veda a veiculação de qualquer tipo de conteúdo que se oponha aos bons costumes, à moral e à ética na propaganda eleitoral na internet; e que os atos ilícitos do investigado ultrapassam a imunidade parlamentar.

A inicial foi instruída com vídeos e capturas de telas que comprovariam os fatos narrados (IDs18959315 e seguintes).

Também requereu liminar de busca e apreensão de celulares, remoção de conteúdos, multa diária, suspensão do registro de candidatura e, ao final, inelegibilidade por 8 anos e cassação de diploma.

Decisão liminar indeferiu o pedido de busca e apreensão de aparelhos eletrônicos, determinou a intimação da autora para emendar a inicial e a citação do investigado (ID 18959511).

Na sequência, a inicial foi emendada para incluir no polo passivo outras pessoas: Willian Braz Oliveira, Alessandro Rogério de Aguiar, Renata da Costa Simões, Carlos Roberto Hauff e Fabrício da Silva Lima (ID nº 18959512).

Em contestação (ID 18959538), os investigados Reginaldo Martins Ribeiro, Fabrício da Silva Lima e Carlos Roberto Hauff sustentaram preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentaram ausência de elementos essenciais para a configuração de abuso de poder político, pois a “... manifestação do investigado, ainda que possa ser alvo de críticas no plano político, encontra-se absolutamente inserida nos limites do debate democrático e da liberdade de expressão...” e, por isso, “... a ação promovida pela parte autora não encontra respaldo na legislação eleitoral, na jurisprudência consolidada e, muito menos, na principiologia que norteia o Direito Eleitoral contemporâneo...”.

Ainda, defenderam ausência de nexo causal entre as condutas imputadas e o resultado eleitoral e que “... manifestações do investigado, embora firmes, não possuem qualquer demonstração nos autos de que tenham alterado a vontade dos eleitores ou impactado o resultado eleitoral de forma concreta; ademais, a parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de demonstrar que tais condutas extrapolaram o campo do embate político legítimo ou influenciaram de maneira indevida o processo eleitoral...”.

Por fim, defenderam que as falas do vereador, ora recorrente, estariam amparadas pela imunidade parlamentar (CF, art. 29, VIII) e limitaram-se ao exercício legítimo de mandato, consistindo em críticas a

políticas públicas e debates sobre questões locais. Ainda, que não haveria nos autos qualquer elemento que demonstrasse desvio de finalidade ou utilização da tribuna para fins eleitorais.

Foram protocoladas, também, contestações dos investigados Alessandro Rogério de Aguiar, Renata da Costa Simões e William Braz Oliveira (IDs18959545, 18959557).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID18959560), opinou pela procedência parcial da demanda, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação apenas em relação a Reginaldo Martins Ribeiro, ante a gravidade das falas e a repercussão dos vídeos divulgados, e pela improcedência quanto aos demais investigados.

O juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte proferiu sentença (ID 18959561) julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO pela prática de abuso de poder político, na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social, por suas condutas contra o então candidato Eric Fantin. Como consequência, foi declarada a inelegibilidade de Reginaldo Martins Ribeiro por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e a cassação de seu diploma de vereador.

Ainda, a sentença julgou improcedentes os pedidos em relação a Fabrício da Silva Lima, Carlos Roberto Hauff e Alessandro Rogério de Aguiar ante a ausência de individualização das condutas e de provas robustas que demonstrem sua participação ativa, conhecimento prévio ou dolo nas condutas ilícitas imputadas a Reginaldo Martins Ribeiro.

Já em relação à Renata da Costa Simões e William Braz Oliveira, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência, foi julgada extinta a ação sem resolução de mérito.

Contra a sentença, foram opostos Embargos de Declaração (ID 18959568), seguidos de recurso (ID 18959576).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta: (i) preliminar de imunidade parlamentar material e da liberdade de expressão; (ii) ausência de gravidade e de repercussão aptas a configurar abuso; (iii) inexpressiva audiência dos vídeos publicados; (iv) que tais discursos foram proferidos antes das Convenções Partidárias e do registro das candidaturas quando; (v) inexistência de nexo causal entre suas falas e eventual prejuízo ao pleito; (vi) má-fé do próprio candidato adversário, uma vez que sabia serem verdadeiras as acusações; (vii) decisões anteriores tratando os mesmos fatos como mera propaganda irregular; (viii) inexistência de benefício direto em sua eleição proporcional; e (ix) pedido de improcedência total da ação ou, subsidiariamente, afastamento das sanções de cassação e inelegibilidade.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18959579), defendendo a manutenção integral da sentença.

A Douta PRE manifestou pelo desprovimento do recurso (ID. 18960702).

É o relatório.

Passo a relatar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral **AIJE Nº 0600244-51.2024.6.11.0056**:

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), autuada sob o n. 0600244-51.2024.6.11.0056, foi proposta em 25 de setembro de 2024, pela Coligação "CORAGEM PARA MUDAR" e pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE BRASNORTE em desfavor da Coligação "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", de EDELO MARCELO FERRARI (candidato a Prefeito), de ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (candidata a Vice-Prefeita), de REGINALDO MARTINS RIBEIRO (candidato a Vereador) e de FABRÍCIO DA SILVA LIMA.

A parte autora alegou, em suma, que o investigado Reginaldo Martins Ribeiro, valendo-se da tribuna da Câmara Municipal e de redes sociais/grupos de WhatsApp (como "debate sobre política", "tibagi em foco" e "OLX Brasnorte Desapega"), estaria reiterada e intencionalmente imputando ao candidato adversário Eric Fantin (Delegado) o crime de pedofilia. Aduziu que tal conduta, por meio de "denúncia grave, caluniosa" e "divulgação de informações falsas", visava manipular a opinião do eleitor, incitar ao linchamento, envolver famílias e desacreditar o candidato Eric Fantin (ID 18959583).

Os investigados Edelo Marcelo Ferrari, Roseli Borges de Araújo Gonçalves e a Coligação "VAMOS

JUNTOS SEGUIR EM FRENTE" apresentaram contestação (ID 18959648), suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial, por ausência de descrição específica e individualizada das condutas atribuídas a Edelo e Roseli, inviabilizando a ampla defesa e o contraditório.



No mérito, sustentaram a ausência de prova robusta do nexo causal entre as declarações de Reginaldo e eventual benefício direto aos majoritários, defendendo que as falas de vereador na tribuna estariam amparadas pela imunidade parlamentar.

Em sua defesa (ID 18959646), o investigado Reginaldo Martins Ribeiro, ora recorrente, alegou, preliminarmente, o desvirtuamento do instituto da AIJE e o uso indevido do direito de ação como subterfúgio de assédio processual, notadamente pela inclusão de pedidos desconexos. No mérito, defendeu a ausência de configuração do abuso de poder por falta de gravidade objetiva e potencialidade lesiva, alegando que suas críticas se inserem no campo legítimo do debate político e que a imunidade parlamentar o protege.

Foi protocolada, também, contestação do investigado Fabricio da Silva Lima (ID 18959651).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 18959657), opinou pela procedência parcial da demanda, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação apenas em relação a Reginaldo Martins Ribeiro, ante a gravidade das falas e a repercussão dos vídeos divulgados, e pela improcedência quanto aos demais investigados.

O juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte proferiu sentença (ID 18959561) rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a preliminar de abuso do direito de ação/assédio processual e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO pela prática de abuso de poder político, na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social, por suas condutas de imputação caluniosa e difamatória contra o então candidato Eric Fantin (incluindo "pedofilia" e divulgação de vídeos íntimos) na tribuna da Câmara. Como consequência, foi declarada a inelegibilidade de Reginaldo Martins Ribeiro por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e a cassação de seu diploma de vereador.

Ainda, a sentença julgou improcedentes os pedidos em relação a COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", Edelo Marcelo Ferrari, Roseli Borges de Araújo Gonçalves e Fabricio da Silva Lima ante a ausência de individualização das condutas e de provas robustas que demonstrem sua participação ativa, conhecimento prévio ou dolo nas condutas ilícitas imputadas a Reginaldo Martins Ribeiro.

A Douta PRE manifestou pelo desprovimento do recurso (ID.18961402).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-51.2024.6.11.0056



Julgamento em conjunto com AIJE nº 0600128-45.2024.6.11.0056 [item 7]

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: EDELO MARCELO FERRARI

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADA: ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: FABRICIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Inépcia da inicial - ausência de individualização da conduta (recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Serão apreciadas, simultaneamente, a Ação de Investigação Judicial AIJE Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 e AIJE Nº 0600244-51.2024.6.11.0056, vez que as demandas versam sobre mesmo fato e, por essa razão, os respectivos processos foram reunidos para julgamento em conjunto, em consonância com a norma

inserta no art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

Relato, inicialmente, a AIJE nº 0600128-45.2024.6.11.0056:



AIJE Nº 0600128-45.2024.6.11.0056

Trata-se de recurso interposto por REGINALDO MARTINS RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª ZE de Brasnorte/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PL, PP, Republicanos e PMB).

A Coligação "Coragem para Mudar" ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Reginaldo Martins Ribeiro (vereador e pré-candidato à reeleição em Brasnorte/MT) imputando-lhe abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação (ID18959310). A acusação central consistiu no uso da tribuna da Câmara Municipal e grupos de WhatsApp e suas páginas no Facebook e Instagram para disseminar ofensas pessoais contra o pré-candidato a prefeito, Sr. Eric Márcio Fantin, imputando-lhe condutas imorais, com o objetivo de denegrir sua imagem, sua honra e desequilibrar o pleito.

Ainda, ponderou que a conduta do investigado configura crime contra a honra, contra o pleito eleitoral e incitação ao crime; que a disseminação de informações falsas pode configurar calúnia, difamação ou injúria, conforme o Código Penal; que a Lei nº 9.504/1997 veda a veiculação de qualquer tipo de conteúdo que se oponha aos bons costumes, à moral e à ética na propaganda eleitoral na internet; e que os atos ilícitos do investigado ultrapassam a imunidade parlamentar.

A inicial foi instruída com vídeos e capturas de telas que comprovariam os fatos narrados (IDs18959315 e seguintes).

Também requereu liminar de busca e apreensão de celulares, remoção de conteúdos, multa diária, suspensão do registro de candidatura e, ao final, inelegibilidade por 8 anos e cassação de diploma.

Decisão liminar indeferiu o pedido de busca e apreensão de aparelhos eletrônicos, determinou a intimação da autora para emendar a inicial e a citação do investigado (ID 18959511).

Na sequência, a inicial foi emendada para incluir no polo passivo outras pessoas: Willian Braz Oliveira, Alessandro Rogério de Aguiar, Renata da Costa Simões, Carlos Roberto Hauff e Fabrício da Silva Lima (ID nº 18959512).

Em contestação (ID 18959538), os investigados Reginaldo Martins Ribeiro, Fabrício da Silva Lima e Carlos Roberto Hauff sustentaram preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentaram ausência de elementos essenciais para a configuração de abuso de poder político, pois a *"... manifestação do investigado, ainda que possa ser alvo de críticas no plano político, encontra-se absolutamente inserida nos limites do debate democrático e da liberdade de expressão..."* e, por isso, *"... a ação promovida pela parte autora não encontra respaldo na legislação eleitoral, na jurisprudência consolidada e, muito menos, na principiologia que norteia o Direito Eleitoral contemporâneo..."*.

Ainda, defenderam ausência de nexo causal entre as condutas imputadas e o resultado eleitoral e que *"... manifestações do investigado, embora firmes, não possuem qualquer demonstração nos autos de que tenham alterado a vontade dos eleitores ou impactado o resultado eleitoral de forma concreta; ademais, a parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de demonstrar que tais condutas extrapolaram o campo do embate político legítimo ou influenciaram de maneira indevida o processo eleitoral..."*.

Por fim, defenderam que as falas do vereador, ora recorrente, estariam amparadas pela imunidade parlamentar (CF, art. 29, VIII) e limitaram-se ao exercício legítimo de mandato, consistindo em críticas a políticas públicas e debates sobre questões locais. Ainda, que não haveria nos autos qualquer elemento que demonstrasse desvio de finalidade ou utilização da tribuna para fins eleitorais.

Foram protocoladas, também, contestações dos investigados Alessandro Rogério de Aguiar, Renata da Costa Simões e William Braz Oliveira (IDs18959545, 18959557).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID18959560), opinou pela procedência parcial da demanda,

reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação apenas em relação a Reginaldo Martins Ribeiro, ante a gravidade das falas e a repercussão dos vídeos divulgados, e pela improcedência quanto aos demais investigados.



O juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte proferiu sentença (ID 18959561) julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO pela prática de abuso de poder político, na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social, por suas condutas contra o então candidato Eric Fantin. Como consequência, foi declarada a inelegibilidade de Reginaldo Martins Ribeiro por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e a cassação de seu diploma de vereador.

Ainda, a sentença julgou improcedentes os pedidos em relação a Fabrício da Silva Lima, Carlos Roberto Hauff e Alessandro Rogério de Aguiar ante a ausência de individualização das condutas e de provas robustas que demonstrem sua participação ativa, conhecimento prévio ou dolo nas condutas ilícitas imputadas a Reginaldo Martins Ribeiro.

Já em relação à Renata da Costa Simões e William Braz Oliveira, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência, foi julgada extinta a ação sem resolução de mérito.

Contra a sentença, foram opostos Embargos de Declaração (ID 18959568), seguidos de recurso (ID 18959576).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta: (i) preliminar de imunidade parlamentar material e da liberdade de expressão; (ii) ausência de gravidade e de repercussão aptas a configurar abuso; (iii) inexpressiva audiência dos vídeos publicados; (iv) que tais discursos foram proferidos antes das Convenções Partidárias e do registro das candidaturas quando; (v) inexistência de nexo causal entre suas falas e eventual prejuízo ao pleito; (vi) má-fé do próprio candidato adversário, uma vez que sabia serem verdadeiras as acusações; (vii) decisões anteriores tratando os mesmos fatos como mera propaganda irregular; (viii) inexistência de benefício direto em sua eleição proporcional; e (ix) pedido de improcedência total da ação ou, subsidiariamente, afastamento das sanções de cassação e inelegibilidade.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18959579), defendendo a manutenção integral da sentença.

A Douta PRE manifestou pelo desprovimento do recurso (ID. 18960702).

É o relatório.

Passo a relatar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral **AIJE Nº 0600244-51.2024.6.11.0056**:

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), autuada sob o n. 0600244-51.2024.6.11.0056, foi proposta em 25 de setembro de 2024, pela Coligação "CORAGEM PARA MUDAR" e pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE BRASNORTE em desfavor da Coligação "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", de EDELO MARCELO FERRARI (candidato a Prefeito), de ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (candidata a Vice-Prefeita), de REGINALDO MARTINS RIBEIRO (candidato a Vereador) e de FABRÍCIO DA SILVA LIMA.

A parte autora alegou, em suma, que o investigado Reginaldo Martins Ribeiro, valendo-se da tribuna da Câmara Municipal e de redes sociais/grupos de WhatsApp (como "debate sobre política", "tibagi em foco" e "OLX Brasnorte Desapega"), estaria reiterada e intencionalmente imputando ao candidato adversário Eric Fantin (Delegado) o crime de pedofilia. Aduziu que tal conduta, por meio de "denúncia grave, caluniosa" e "divulgação de informações falsas", visava manipular a opinião do eleitor, incitar ao linchamento, envolver famílias e descredibilizar o candidato Eric Fantin (ID 18959583).

Os investigados Edelo Marcelo Ferrari, Roseli Borges de Araújo Gonçalves e a Coligação "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE" apresentaram contestação (ID 18959648), suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial, por ausência de descrição específica e individualizada das condutas atribuídas a Edelo e Roseli, inviabilizando a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, sustentaram a ausência de prova robusta do nexo causal entre as declarações de Reginaldo e eventual benefício direto aos majoritários, defendendo que as falas de vereador na tribuna estariam



amparadas pela imunidade parlamentar.

Em sua defesa (ID 18959646), o investigado Reginaldo Martins Ribeiro, ora recorrente, alegou, preliminarmente, o desvirtuamento do instituto da AIJE e o uso indevido do direito de ação como subterfúgio de assédio processual, notadamente pela inclusão de pedidos desconexos. No mérito, defendeu a ausência de configuração do abuso de poder por falta de gravidade objetiva e potencialidade lesiva, alegando que suas críticas se inserem no campo legítimo do debate político e que a imunidade parlamentar o protege.

Foi protocolada, também, contestação do investigado Fabricio da Silva Lima (ID 18959651).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 18959657), opinou pela procedência parcial da demanda, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação apenas em relação a Reginaldo Martins Ribeiro, ante a gravidade das falas e a repercussão dos vídeos divulgados, e pela improcedência quanto aos demais investigados.

O juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte proferiu sentença (ID 18959561) rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a preliminar de abuso do direito de ação/assédio processual e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO pela prática de abuso de poder político, na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social, por suas condutas de imputação caluniosa e difamatória contra o então candidato Eric Fantin (incluindo "pedofilia" e divulgação de vídeos íntimos) na tribuna da Câmara. Como consequência, foi declarada a inelegibilidade de Reginaldo Martins Ribeiro por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e a cassação de seu diploma de vereador.

Ainda, a sentença julgou improcedentes os pedidos em relação a COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", Edelo Marcelo Ferrari, Roseli Borges de Araújo Gonçalves e Fabricio da Silva Lima ante a ausência de individualização das condutas e de provas robustas que demonstrem sua participação ativa, conhecimento prévio ou dolo nas condutas ilícitas imputadas a Reginaldo Martins Ribeiro.

A Douta PRE manifestou pelo desprovimento do recurso (ID.18961402).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lambari D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DAVID XAVIER DE MATOS

ADVOGADA: DANIELE SILVA DOS SANTOS - OAB/MT34030-O

ADVOGADO: JOSE SANTANA LEITE - OAB/MT30347-O

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - LAMBARI D'OESTE-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: AMÓS MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: RENATA JOSE DA CRUZ

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JOSE BARTOLOMEU PESSOA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: LEONE DUTRA DE ASSIS

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: LUCIENE GIL DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JESLEI GABRIEL BRAGA NOGUEIRA
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Decadência - propositura da ação (recorridos)

- 1º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes
- 3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 4º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Intempestividade do recurso (recorridos)

- 1º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes
- 3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 4º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

- 1º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes
- 3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 4º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por David Xavier de Matos, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2024 em Lambari D'Oeste/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral (ID nº 18889003), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face do Partido Socialista Brasileiro – PSB e os candidatos Renata José da Cruz, José Bartolomeu Pessoa, Leone Dutra de Assis, Luciene Gil dos Santos e Jeslei Gabriel Braga Nogueira.

O autor sustentou que a candidata Renata José da Cruz fora registrada apenas formalmente para preencher a cota mínima de gênero (30%), sem realizar qualquer ato efetivo de campanha, obtendo zero votos, o que caracterizaria fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Requereu, por consequência, a nulidade do registro da candidata, a cassação dos diplomas dos eleitos pelo PSB, e a anulação dos votos atribuídos ao partido, com recálculo do quociente eleitoral.

Em contestação (ID 18888983), os investigados suscitaram preliminar de decadência, ao argumento de que a AIJE fora protocolada após a diplomação dos eleitos (09/12/2024), ultrapassando o prazo previsto no art. 22, caput, da LC nº 64/1990. No mérito, defenderam que Renata José da Cruz efetivamente concorreu, participando de atos de campanha, e que a ausência de votos decorreu de erro administrativo



no registro de candidatura, no qual lhe fora atribuído número incorreto (40.444 em vez de 40.321), conforme documentos e material gráfico juntados.

O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, manifestou-se pela improcedência da AIJE, reconhecendo que a candidata teve a intenção de participar do pleito, mas foi prejudicada por falha partidária de natureza técnica.

A sentença (ID 18889003) rejeitou a preliminar de decadência, com fundamento na jurisprudência do TSE que considera tempestiva a AIJE ajuizada até a data final prevista no calendário eleitoral para diplomação (19/12/2024). No mérito, entendeu não comprovada a fraude à cota de gênero, pois a ausência de votos não é, isoladamente, elemento suficiente para caracterizar simulação de candidatura, sendo necessária prova robusta do dolo partidário.

Contra a sentença, o autor interpôs Embargos de Declaração (ID nº 18889007) e recurso eleitoral (ID 18889009), alegando que o juízo de origem deixou de valorar adequadamente o conjunto probatório, insistindo que a candidata não fez campanha, não arrecadou recursos e não promoveu propaganda eleitoral, o que demonstraria simulação de candidatura.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18889020), requerendo o não conhecimento do recurso por preclusão e violação ao princípio da unirrecorribilidade, alegando que o recorrente já teria interposto embargos de declaração sobre os mesmos fundamentos.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18895736), opinou pelo provimento do recurso, enfatizando que a devolutividade do recurso eleitoral é ampla, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, e que há elementos que infirmem as conclusões do juízo de origem quanto à inexistência de dolo fraudulento.

Registre-se que o recorrente interpôs simultaneamente embargos de declaração (ID nº 18889007) e recurso eleitoral (ID nº 18889009), o que enseja exame preliminar acerca da preclusão consumativa e do não conhecimento do presente recurso.

É o relatório.



10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600545-98.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MARIA FRANCISCA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por MARIA FRANCISCA SILVA - "BIA CALMON" (ID 18965837), candidata ao cargo de vereadora no município de Cuiabá/MT, em face do acórdão nº 32237 (ID 18962711), no qual este e. Tribunal proveu parcialmente o recurso eleitoral para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional de R\$ 27.976,50 para R\$ 14.488,25, relativo aos gastos com consultoria em mídias sociais, mantida a desaprovação das contas.

A embargante sustenta: a) omissão no acórdão quanto à suposta alteração do conteúdo do parecer técnico entre o relatório preliminar e a sentença, sem que lhe fosse concedida nova oportunidade de manifestação, configurando cerceamento de defesa; b) omissão sobre o argumento de que a contratação de cabo eleitoral com atribuição adicional para prestar serviço de videomaker compõe estratégia de campanha, matéria discricionária ao candidato, cuja análise não seria de competência da Justiça Eleitoral.

Pugna pelo provimento dos embargos e requer pronunciamento expresso e específico sobre a interpretação e o alcance dos Art. 60, caput e § 1º e Art. 72, da Res. TSE n. 23.607/2019 para fins de prequestionamento explícito.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18966757).

É o relatório.